



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.002638/2006-15  
**Recurso** De Ofício  
**Acórdão nº** 1302-006.091 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de dezembro de 2021  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** CIMOB COMPANHIA IMOBILIARIA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2001

RECURSO DE OFÍCIO. CRÉDITO EXONERADO ABAIXO DO LIMITE DE ALÇADA.

Não se conhece de recurso de ofício quando o crédito exonerado não atinge o limite de alçada, nos termos da Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso de ofício interposto contra o acórdão nº 13-34.975 da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP que deu pela procedência em parte da impugnação apresentada por CIMOB COMPANHIA IMOBILIARIA.

Na origem, tem-se auto de infração de IRPJ e CSLL, em razão das seguintes infrações:

- a) Provisões não autorizadas: Valor deduzido na linha 23 da Ficha 05A da DIPJ 2002 e não adicionado na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, conforme descrito no Termo de Constatação Fiscal (e-fls. 317);
- b) Despesas indedutíveis: valor lançado na DIPJ 2002 como outras despesas operacionais (reversão indevida de provisões) e que são glosadas pela fiscalização conforme descrito no Termo de Constatação Fiscal;
- c) Glosas de despesas financeiras: Despesas financeiras lançadas na DIPJ 2002 e que foram contabilizadas sem a documentação hábil (juros de empréstimos e variação cambial), conforme descrito no Termo de Constatação Fiscal,
- d) Adições não computadas na apuração do lucro real (lucros disponibilizados no exterior);

Em sua impugnação (e-fls. 355-361), a contribuinte apresentou os seguintes argumentos

Quanto às provisões não autorizadas, afirma que tinha débitos de PIS e COFINS em discussão judicial, o que motivou sua não contabilização pelo regime de competência. A totalidade dos débitos foi consolidada pela Receita Federal em março de 2000, mas só foram divulgados eletronicamente, via Internet, em outubro de 2000, através de extrato consolidado/débito REFISAlternativo. Por esta razão, e por se tratar de despesas tributárias, lançou em sua contabilidade o total de R\$ 7.698.073,40 (R\$ 2.492.311,97 de PIS e R\$ 5.205.761,43 de COFINS), conforme constatado pela fiscalização (doc. 3, fls. 360/364). E por ter efetuado a opção pelo parcelamento REFISAlternativo, conforme previsão da Lei nº 9.964/2000, pediu posteriormente a desistência de todas as ações concernentes aos tributos e contribuições que estavam sendo contestados contra a Receita Federal (docs. 05 e 06, fls. 385/391 e 392/396) e, opcionalmente, lançou os valores que eram controlados internamente na declaração (doc. 04, fls. 365/384).

Defendeu que o § 1º do artigo 41 da Lei nº 8.981/95 dispõe que a dedutibilidade pelo regime de competência não se aplica aos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV do artigo 151 do CTN. A lei dá o tratamento de meras provisões, e não de despesas incorridas. Dessa forma, a empresa, através de controles internos, lançou todos os valores na Declaração REFIS e, após a consolidação dos valores pela Receita Federal, lançou como despesas tributárias em sua contabilidade, referente a todo o período, em janeiro de 2001. Dessa forma, é improcedente a glosa efetuada pela fiscalização, de R\$ 7.698.073,40, visto que, para a empresa esse montante é despesa totalmente dedutível, uma vez que a Receita Federal homologou o débito na forma de REFISAlternativo.

Quanto à conta de reversão de provisões, aduz que em 31/12/2000 foi efetuado contabilmente o diferimento do prejuízo do exercício, referente ao IRPJ e à CSLL, sendo que os referidos lançamentos foram efetuados a débito do Ativo Circulante e a crédito do Patrimônio Líquido. Em 31/12/2001, a contribuinte efetuou a reversão da provisão do diferimento, no valor de R\$ 6.329.217,30, indevidamente como despesa dedutível, sendo que o correto seria a reversão na conta de origem (conta de Patrimônio Líquido), sem transitar pela conta de resultado. Como foi um erro contábil por parte da contribuinte, sem nenhuma intenção de prejudicar o Fisco, o referido valor será adicionado e controlado no LALUR, como despesa indedutível, no que se refere à apuração do lucro real, e na CSLL.

Sobre a disponibilização de lucros no exterior, afirma que os valores de US\$ 250.000,00 e US\$ 905.000,00 (equivalentes, em reais, a R\$ 530.500,00 e R\$ 2.113.175,00,

respectivamente) são referentes à alienação dos investimentos da Gafisa Overseas Ltd. no exterior., esta última, sua subsidiária no exterior. Apresentou à fiscalização o Balanço e a Demonstração do Resultado relativos à Gafisa Overseas Ltd., referentes ao ano calendário de 2001. A própria fiscalização percebeu que a contribuinte possuía investimento no exterior através de sua controlada e que no Balanço de 31/12/2001, elaborado pela controladora no Brasil, o investimento na controlada foi zerado em 31/05/2001, e apresentado resultado negativo de (US\$ 1.241.639,33), conforme documento anexo (doc. 07). O que aconteceu foi que a contribuinte alienou o seu investimento, tendo prejuízo, e não ao contrário, como interpretou a fiscalização. Os valores recebidos em moeda estrangeira, conforme extrato bancário, foi pela alienação do investimento, e não por recebimento de lucro disponibilizado no exterior, como afirmado pela fiscalização.

Sobre as despesas financeiras, afirma que em relação ao contrato n.º 4208, a fiscalização concedeu o prazo exíguo de 5 dias, não sendo possível apresentar o contrato original com as assinaturas dos representantes do Banco Barclays e Galícia S/A, pois os documentos estavam em poder do banco. A fiscalização, em um primeiro momento, aceitou a cópia do contrato n.º 4208 sem as referidas assinaturas, para uma posterior apresentação com as assinaturas, juntamente com as respectivas planilhas das despesas incorridas. A contribuinte informou à fiscalização que o contrato solicitado seria apresentado assim que a operadora financeira o liberasse. No entanto, para surpresa da contribuinte, a fiscalização efetuou a glosa das despesas, no montante de R\$ 7.102.587,21. A glosa é totalmente inconsistente e não corresponde à verdade dos fatos, sendo as despesas apresentadas e contabilizadas pela empresa dedutíveis, conforme cópia autenticada do contrato anexo (doc. 08).

O acórdão (e-fls. 452-465) que deu parcial procedência à impugnação, valeu-se da seguinte fundamentação, ora resumida:

Sobre os débitos parcelados no REFIS, entendeu que assiste razão à impugnante ao afirmar que os débitos de PIS e COFINS não poderiam ser contabilizados pelo regime de competência por estarem sendo contestados judicialmente, em face da proibição constante do § 1º do artigo 41 da Lei n.º 8.981/95. No entanto, os referidos débitos também não poderiam ser contabilizados como despesas em janeiro de 2001, como fez a contribuinte, mesmo após a apresentação da Declaração REFIS e da consolidação dos valores pela Receita Federal. Isso porque, como o § 1º do artigo 41 da Lei n.º 8.981/95 proibiu a contabilização pelo regime de competência no caso de tributos e contribuições cuja exigibilidade estivesse suspensa, a contabilização deveria ocorrer pelo regime de caixa, ou seja, apenas na liquidação das obrigações (que não foi comprovada pela contribuinte). O que a contribuinte fez foi deduzir os débitos, indevidamente, como despesa de provisões, o que é expressamente vedado pelo artigo 13, inciso I, da Lei n.º 9.249/95, e manteve a autuação no ponto.

Quanto ao erro reconhecido pela impugnante quanto à reversão de provisões, foi mantida a autuação.

Sobre a disponibilização de lucros no exterior, afirma que nos documentos juntados pela impugnante constam, expressamente, que trata-se de “INGRESSO RELATIVO A LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR PELA GAFISA OVERSEAS LTD., NASSAU, BAHAMAS (COLIGADA9)”. Por outro lado, a contribuinte não junta aos autos qualquer documentação que comprove sua alegação de que houve a alienação do investimento no exterior (consubstanciado na empresa Gafisa Overseas Ltd.) e que os valores por ela recebidos decorrem dessa alienação (retorno de capital). Os documentos por ela juntados aos autos (fls. 397/398), não se prestam a elidir a autuação, pois, além de serem meros demonstrativos elaborados pela

própria contribuinte, não comprovam a alegada alienação e consequente baixa do investimento no exterior. E manteve a exigência fiscal no ponto.

No que tange às despesas financeiras, esclareceu o julgador que a fiscalização glosou despesas financeiras, no montante de R\$ 7.102.587,21, decorrente de empréstimo contraído junto ao Banco Barclays (Contrato de Repasse de Recursos Externos nº 4208), em face de o contrato apresentado (fls. 156/163) ser anterior à anuência do banco (não foi firmado pelos representantes do banco, conforme fls. 161 e 163), não havendo garantia de que o financiamento foi concretizado e os recursos transferidos à contribuinte. Também não foi apresentado qualquer aditivo ao referido contrato. O referido montante de R\$ 7.102.587,21 é resultante da soma dos seguintes valores:

- R\$ 5.019.008,00 (fl. 155), relativos a despesas de juros e de variação cambial do empréstimo citado em DOC.B2 (contrato nº 4208 – Barclays), contabilizado na conta 546.31(Var. Cambial de Obrigações); e

- R\$ 2.083.579,21 (fls. 110/111), relativos a despesas de juros do empréstimo citado em DOC.A23 (aditivo ao contrato nº 4208 – Barclays), contabilizado na conta 545.31(Juros e Ônus Afins).

Em sua defesa, a impugnante alega que durante a ação fiscal lhe fora concedido prazo exíguo de 5 dias para apresentar o contrato (Termo de Intimação Fiscal nº 03, fls. 226/227), e que não foi possível apresentar o contrato original com as assinaturas dos representantes do Banco Barclays e Galícia S/A porque os documentos estavam em poder do banco. Apresenta, então, com a impugnação, o documento de fls. 399/408 (doc. 08), que se trata do Contrato de Repasse de Recursos Externos nº 4208, devidamente assinado pelos representantes do Banco Barclays e Galícia S/A (fls. 406 e 408). Sendo essa a única condição imposta pela fiscalização – não cumprida pela contribuinte durante a ação fiscal – para a glosa do montante de R\$ 5.019.008,00, relativo a despesas de juros e de variação cambial do empréstimo citado em DOC.B2 (contrato nº 4208 – Barclays), contabilizado na conta 546.31(Var. Cambial de Obrigações), descabe a glosa dessas despesas.

Observou, ademais, que não foi condição imposta pela fiscalização a apresentação dos contratos de câmbio e dos extratos bancários. Tanto é verdade, que as despesas relativas ao Contrato de Repasse de Recursos Externos nº 3363 foram aceitas apenas com a apresentação do referido contrato (fls. 128/135) e seus aditivos (fls. 136/149 e 150/154), devidamente assinados pelas partes (fls. 135, 149 e 154), sem a necessidade de apresentação de outros documentos. Afirmou, ademais que o representante do banco, Sr. Paulino Okasaki, assina ambos os Contrato de Repasse de Recursos Externos, de nºs 3363 e 4208.

Com relação à glosa do montante de R\$ 2.083.579,21, relativo a despesas de juros do empréstimo citado em DOC.A23 (aditivo ao contrato nº 4208 – Barclays), contabilizado na conta 545.31(Juros e Ônus Afins), no entanto, a contribuinte não trouxe aos autos nem durante a ação fiscal, nem com a impugnação – qualquer documento que as comprovassem, sendo, portanto, cabível a glosa dessas despesas.

E assim, decidiu por restabelecer a glosa de despesas no montante de R\$ 5.019.008,00 (relativa ao Contrato de Repasse de Recursos Externos nº 4208) e manter a glosa de R\$ 2.083.579,21 (relativa a aditivo do referido contrato).

Na sua conclusão, deu pela parcial procedência da impugnação e assentou que o crédito tributário restou totalmente exonerado, devido à compensação com resultados negativos do período, o que demonstrou.

Ao final, observou que:

Restabelecidos parte do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL do período, conforme FAPLI e FACS em anexo;

- Verificando-se que a matéria tributável exonerada (R\$ 5.019.008,00 = R\$ 23.773.552,91 R\$ 18.754.544,91) implica a exoneração de crédito tributário superior ao limite de alçada desta Delegacia, faz-se necessária a apresentação de recurso de ofício.

Devidamente intimada do acórdão (e-fls. 471-472), a contribuinte permaneceu inerte.

A seguir, vê-se Despacho de declínio de competência da Turma Especial de Julgamento para Turmas Especiais, em atenção ao valor do crédito exonerado superar o limite valorativo de sua competência (e-fls. 477-480).

Por fim, os autos vieram para minha relatoria.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora.

## **Do conhecimento**

Em atendimento ao disposto no enunciado da Súmula CARF n.º 103, consigno inicialmente que o valor do crédito exonerado, no valor total de R\$ 179.303,87 não atinge o valor de alçada de R\$ 2.500.000,00 previsto na PORTARIA MF N.º 63, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2017, ora vigente.

Desse modo, em atenção à Súmula CARF n.º 103, não pode ser conhecido.

## **Conclusão**

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert